



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000536-29.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VICTOR GUILHERME NEGRÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade deram provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, determinando-se que o MM. Juízo a quo aguarde a reabilitação da última falta disciplinar para, posteriormente, apreciar a pretensão de progressão de regime. Vencida a Relatora Sorteada que determinava a submissão do agravado ao exame criminológico para verificação do cumprimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.508

Agravo em Execução Penal nº 0000536-29.2025.8.26.0521

Comarca: Sorocaba – DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Victor Guilherme Negrão da Silva

Agravo em Execução – Progressão ao regime semiaberto.

Recurso Ministerial buscando que seja aguardado o período de reabilitação da falta disciplinar de natureza média cometida para apreciação da progressão de regime, bem como, posteriormente, seja determinada a realização do exame criminológico.

Decisão que deferiu a progressão de regime apesar muito embora o sentenciado não tenha sido reabilitado da falta cometida – Sentenciado que ostenta 'regular' comportamento carcerário, tendo praticado 02 faltas médias recentemente – O art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, não deve ser analisado de maneira isolada, sendo que sua aplicação deve ser ponderada com outros dispositivos legais, tal como § 1º, do art. 112, do mesmo diploma normativo.

Exame criminológico que passou a ser obrigatório – Agravado com longa pena a cumprir – Reincidência – Prática de faltas disciplinares no curso da execução – Renitência na adoção de comportamentos socialmente inadequados – Princípio da individualização da pena.

Recurso Ministerial provido, para determinar que o MM. Juízo a quo aguarde a reabilitação da última falta disciplinar para, posteriormente, apreciar a pretensão de progressão de regime, bem como determinar a submissão do agravado ao exame criminológico para verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 367/368, dos autos originários¹, que deferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do sentenciado ora agravado **Victor Guilherme Negrão da Silva**.

Argumenta o D. *Parquet* que o sentenciado não foi reabilitado da falta disciplinar cometida em 16/07/2024, de forma que, nos termos do

¹ PEC nº 0020989-78.2020.8.26.0114

art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, não poderia ter progredido para o regime semiaberto. Aduz, ainda, que é necessário que o agravado seja submetido ao exame criminológico, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 14.843/24.

Requer, assim, seja o recurso provido, com a consequente reforma da r. decisão agravada, determinando-se que o juízo de primeiro grau aguarde a reabilitação da falta disciplinar para, posteriormente, apreciar a pretensão de progressão de regime, bem como determinar a submissão do agravado ao exame criminológico para verificar o cumprimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime (fls. 01/30).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 50/55, pugnando pelo **desproimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 56.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 69/74).

É o relatório.

Consta dos autos originários que *Victor Guilherme Negrão da Silva* resgata a reprimenda de **06 anos e 08 meses de reclusão**, pela prática de receptações, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas, sendo que os processos de execução foram somados, **tendo sido fixado o regime fechado** (fls. 371/374, dos autos originários).

Consta, ainda, que o sentenciado aparentemente já resgatou lapso temporal necessário à progressão de regime.

A Defesa do sentenciado ora agravado postulou a

progressão ao regime semiaberto (fls. 354/355, dos autos originários), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* em 16/02/2025, com fulcro notadamente no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal (fls. 367/368, dos autos originários).

Respeitado o entendimento do D. Magistrado *a quo*, **não** era o caso de concessão da benesse.

Conforme se infere do atestado de fls. 371/374, dos autos originários, o sentenciado possui '**regular**' **comportamento carcerário**, tendo cometido **02 faltas disciplinares de natureza média** no curso da execução, a última delas em 16/07/2024, com reabilitação em 12/05/2025 (fls. 359, dos autos originários).

Ora, é inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se, **além da condição de natureza objetiva**, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Como já consignado, temos que o sentenciado possui '**regular**' **comportamento carcerário**. Isso porque, aos 12/05/2024 e 16/07/2024 praticou faltas disciplinares de natureza média e somente terá sua conduta reabilitada em 12/05/2025 (fls. 359, dos autos originários).

Como bem apontado pelo Ministério Público em suas razões recursais, o art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, **não deve ser analisado de maneira isolada**, sendo que sua aplicação deve ser ponderada com outros dispositivos legais, tal como § 1º, do art. 112, do mesmo diploma normativo, o qual exige que *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Nesse sentido, inclusive, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Progressão de regime. Requisito objetivo demonstrado. Requisito subjetivo não comprovado. Faltas disciplinares de natureza grave pendentes de reabilitação. Constitucionalidade do artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010. Ausência de incompatibilidade do referido dispositivo com o artigo 112, §7º, da LEP. Hipótese de infrações disciplinares sucessivas regulada apenas pela Resolução. Indeferimento bem justificado. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000175-35.2021.8.26.0637; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedidos de livramento condicional, progressão para o regime semiaberto ou, ainda, de desconsideração da primeira falta disciplinar

cometida pelo sentenciado – Indeferimento dos benefícios executórios pelo Juízo de Primeiro Grau, sob o fundamento de que o sentenciado não cumpriu o requisito subjetivo – Apenado que ostenta mau comportamento carcerário, com histórico de faltas de natureza grave durante a execução da pena, inclusive ainda não reabilitadas – Constitucionalidade e legalidade dos prazos de reabilitação previstos na Resolução SAP nº 144/2010 – Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito penitenciário – Inteligência do artigo 24, I, da Constituição Federal, e dos artigos 47, 73 e 74 da lei de Execução Penal – Prazo do artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal que se refere à requalificação do bom comportamento para fim de progressão de regime e que, de qualquer forma, não contempla o cometimento de nova falta durante o período de reabilitação, hipótese em que o prazo se interrompe, com a soma do tempo restante ainda não cumprido pelo cometimento da falta anterior – Reabilitação que, de qualquer forma, não impede a valoração da falta disciplinar na aferição do mérito (requisito subjetivo), o qual, aliás, não se limita ao bom comportamento do apenado, devendo-se avaliar o histórico prisional do reeducando durante toda a execução da pena – Impossibilidade da concessão de qualquer benefício prisional especificamente por conta da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) – Em sede de execução penal vige o princípio do "in dubio pro societate" – Necessidade de permanência do condenado no regime em que se encontra diante da falta de elementos que indiquem que ele esteja preparado para ser colocado em regime mais ameno ou em

livramento condicional – RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012620-86.2021.8.26.0041; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022).

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Agravante em cumprimento de pena no regime fechado - Progressão de regime - Ausência do requisito subjetivo - Mau comportamento carcerário - Cometimento de falta grave nos últimos 12 meses - Lapso temporal para reabilitação da conduta carcerária ainda não atingido quando da decisão de indeferimento - Inteligência do artigo 112, §§ 1º e 7º, da Lei de Execução Penal em conjunto com os artigos 89 e 90 da Resolução SAP nº 144/2010 Decisão fundamentada - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016931-23.2021.8.26.0041; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/01/2022; Data de Registro: 29/01/2022).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL -
PROGRESSÃO DE REGIME – PLEITO DE
CONCESSÃO DA BENESSE DIANTE DE

ALEGADO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO - HISTÓRICO PRISIONAL DESCOMPROMISSADO - IMPRESCINDIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018894-66.2021.8.26.0041; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022).

Ademais, ainda que considerássemos que o sentenciado possuísse 'bom' comportamento carcerário, não ficou demonstrado nos autos que ele está pronto para retornar parcialmente ao convívio social.

Note-se, por oportuno, que o recorrente, reincidente, foi condenado pela prática de duas receptações, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e tráfico de drogas, sendo que se extrai de seu histórico movimentações no sistema prisional que toda vez que beneficiado com a liberdade ou com benefício de menor vigilância estatal, renitente, volta a praticar crimes (fls. 372, dos autos originários).

Ademais, conforme já consignado, no cárcere, o sentenciado praticou duas faltas disciplinares de natureza média, o que evidentemente enseja maior cautela na apreciação dos benefícios executórios.

Registra-se, ainda, que o sentenciado possui longa pena a cumprir, com TCP previsto para **28/07/2029**.

Em caso análogo, assim já decidiu Este Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento. Requisito subjetivo não preenchido. Ausência de mérito. Sentenciado condenado por crimes graves (Lei n.º 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV e CP, art. 157, § 2º, II) e que tem longa pena a cumprir. Prática de faltas disciplinares de natureza grave e média recentes. Falta de natureza média pendente de reabilitação. Necessidade de permanência no regime fechado para ser mais bem observado. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal0011283-03.2022.8.26.0502; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 –Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022).

No mais, anoto que com a alteração trazida pela recente Lei nº 14.843/24 (que entrou em vigor em 11/04/2024), a realização do exame criminológico que antes era facultativa e demandava justificativa em cada caso, passou a ser obrigatória, nos termos do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à

progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Nesse contexto, observamos que o sentenciado ora agravado cumpriu o lapso necessário à progressão de regime somente em 20/12/2024, ou seja, após a entrada em vigor da lei acima mencionada.

Destaca-se, ainda, que a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar para aferição do mérito do agravado se mostra imperativa não só em razão da obrigatoriedade ora imposta, mas também em razão da renitência na adoção de comportamentos socialmente inadequados, da longa pena a ser cumprida e da ausência de elementos concretos da evolução do processo de ressocialização do reeducando.

Assim, após a reabilitação do agravado, é necessário que ele seja submetido à realização de exame criminológico, somente então podendo ser decidida a progressão com elementos suficientes para avaliação da existência ou não de mérito para tanto (requisito subjetivo).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao Agravo em Execução** interposto pelo Ministério Público, determinando-se que o MM. Juízo *a quo* aguarde a reabilitação da última falta disciplinar para, posteriormente, apreciar a pretensão de progressão de regime, bem como determine a submissão do agravado ao exame criminológico para verificação do cumprimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime, tudo nos termos deste Voto.

Ely Amioka

Relatora